



**PARECER DO CONTROLE INTERNO N°: 006/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20010002/2021**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA (GABINETE/SECRETARIAS) E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA.

**DESTINO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

## I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria Municipal de Administração, que solicitou a Contratação de empresa especializada para o fornecimento emergencial de material de expediente para atender as necessidades da prefeitura (gabinete/secretarias) e fundos do município de Magalhães Barata/PA.
2. Ademais, o setor provocador, informa que o fornecimento de material de expediente é de extrema necessidade, bem como atenderá as necessidades do Gabinete/Secretarias e Fundos do Município pelo período de 90 (noventa) dias, tempo hábil para que se conheça a realidade administrativa do município e se proceda o planejamento prévio da gestão para contratações futuras do objeto em tela.
3. Após o pedido feito pela Secretaria Municipal de Administração, a Prefeitura Municipal autorizou a autuação do procedimento, tendo a Secretaria Municipal de Administração solicitado ao Departamento de Compras cotação de preços e Mapa de cotações para dar parâmetro de valores de mercado, o que assim foi feito, conforme documentos acostados aos autos.
4. Instado a se manifestar, o Departamento de Compras do Município, por meio do Memorando 013/2021 – COMPRAS/PMMB, juntou aos autos informações solicitadas, apresentando 03 (três) propostas de preços, bem como Mapa de cotação.
5. Outrossim, relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara, e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo prosseguimento do feito
6. Instruem ainda o presente processo:
  - ✓ Termo de Referência;



- ✓ Autorização de autuação pela Prefeitura Municipal;
- ✓ Termo de Autuação do Processo Administrativo nº 20010002/2021;
- ✓ Cotação de preços e valor médio de mercado;
- ✓ Mapa de cotação;
- ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Autorização dos Ordenadores de Despesa;
- ✓ Documentos de habilitação:
  - Jurídica – Art. 28 Lei nº 8.666/93;
  - Regularidade fiscal e trabalhista – Art. 29 da Lei nº 8.666/93;
  - Qualificação técnica – Art. 30 da Lei nº 8.666/93;
  - Qualificação econômico-financeira – Art. 31
- ✓ Justificativa de Dispensa de licitação da CPL;
- ✓ Minuta de Contrato;
- ✓ Decreto nº 030/2021 – GBP/PMMB
- ✓ Parecer Assessoria Jurídica;

7. É o Relatório.

## II. FUNDAMENTOS

8. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

9. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

10. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável a realização da despesa, concluindo que a "contratação" tem de ser feita e fundamentada com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

11. Ao analisar os autos, verifica-se no parecer jurídico, que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo **art. 24, VI, da Lei Federal nº 8.666/93** e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma. O procedimento fora devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica atendendo o disposto no aludido diploma legal.



12. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.

13. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pela Secretaria de Finanças (Informação do Saldo/Dotação Orçamentária) supere os custos com as despesas específicas.

14. Outrossim, há informação nos autos que comprovam total das documentações exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, bem como por prudência recomendamos que todas as certidões tenham checadadas sua validade, antes da contratação.

15. Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista a situação emergencial.

16. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, devendo-se observar, também, a designação de representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

#### **IV. CONCLUSÃO**

17. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

18. Sendo assim, conforme os documentos acostados nos autos, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade, **e que sejam observadas a validade das certidões antes da efetiva contratação** e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos



os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

19. Os contratos a serem celebrados deverão ser registrados no Tribunal de Contas do Município – TCM, conforme prevê a legislação do Tribunal. Além disso, devem ser publicados os extratos no DOM.

20. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

21. É o parecer.

Magalhães Barata/PA, 01 de fevereiro de 2021.

**PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA**

Controlador Interno

Decreto 002 – A/2021